



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371670-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER e BENEDITO JOSE MARTINS, são agravados PLANAVEL VP PEÇAS E MANUTENÇÕES DE AERONAVES LTDA. e WALTER DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.761
AGRAVO N° : 2371670-54.2024.8.26.0000
COMARCA : OSASCO - 6ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES: RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER E
OUTRO
AGRAVADOS : VALTER DE PAULA E OUTROS
JUIZ : LUIS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Fase de Cumprimento de Sentença. DECISÃO que homologou laudo pericial contábil, afastando a incidência dos consectários legais sobre a quantia depositada em Juízo. INCONFORMISMO dos exequentes deduzido no Recurso. EXAME: Quantia depositada em Juízo, decorrente de bloqueio de valores mantidos em conta de titularidade do coexecutado Valter. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 677, proferido sob a sistemática de Recursos Repetitivos, firmando a tese de que "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial". Aplicação imediata do disposto no Tema nº 677, do C. Superior Tribunal de Justiça, observada a ausência de modulação dos efeitos. Bloqueio de valores que não se confunde com o pagamento do débito exequendo. Circunstância que autoriza a incidência dos consectários legais no caso. Cálculo pericial que deve observar os parâmetros previstos no Tema nº 677, do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que os agravantes moveram contra os agravados, proferida pelo MM. Juiz “a

quo” nas fls. 1.814/1.815 dos autos principais.

Argumentam os agravantes, em resumo, que houve o bloqueio de valores em conta bancária de titularidade do coexecutado Valter; foi determinada a produção de prova pericial contábil para apurar o saldo devedor; o r. Juízo de origem entendeu pela não aplicabilidade do Tema nº 677, do C. Superior Tribunal de Justiça ao caso, tendo em vista que o depósito judicial ocorreu no dia 12 de agosto de 2022, anteriormente ao julgamento do REsp nº 1.820.963/SP, no dia 16 de dezembro de 2022; o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que o depósito judicial não afasta a incidência dos consectários legais sobre o valor total do débito exequendo, no julgamento do Tema nº 677; a matéria referente à incidência dos consectários legais já havia sido objeto de discussão pelas partes em fevereiro de 2019; a alteração superveniente do Magistrado presidente do feito não autoriza a violação à coisa julgada; o entendimento firmado pelo Magistrado anterior está em consonância com a tese do C. Superior Tribunal de Justiça; não se há falar em modulação dos efeitos para a aplicação do Tema nº 677; deve ser determinada a correção do débito exequendo nos termos da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.820.963/SP (fls. 1/14).

Recebido o Recurso (fl. 19), os agravados apresentaram contraminuta pugnando pela manutenção da decisão agravada (fls. 22/28).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que os agravantes moveram contra os agravados, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Trata-se de cumprimento de sentença, oriundo de ação de indenização por dano material proposta por Benedito Jose Martins e Outros em face de Planavel Peças e Manutenções De Aeronaves Ltda. e Outros. Compulsando os autos, à luz dos argumentos expostos por ambas as partes, verifico que não há como acolher a tese proposta defendida pela parte exequente em aplicar o TEMA 677 do STJ na presente questão, eis que a referida norma (tema repetitivo), por razões de segurança jurídica, já que modificou o entendimento jurisprudencial anterior no sentido de que a garantia do juízo afastava os efeitos da mora, opera efeitos “ex nunc”. Levando em consideração que o último depósito realizado nos autos pelo executado ocorreu em 12/08/2022 (fls. 1.658) e que o julgamento do referido Tema se deu em 16/12/2022, não há como se acolher o quanto pretendido pela parte exequente, em respeito ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Com efeito, se nem mesmo a lei nova, regularmente editada pelo Poder Legislativo, pode retroagir para o fim de atingir o ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, a mudança de determinado entendimento jurisprudencial deve seguir a mesma sorte. Nesse sentido, temos o recente julgado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - Atualização do débito até efetivo pagamento e disponibilização - Entendimento então dominante de que, o depósito judicial do montante da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada, conforme REsp nº 1.348.640/RS - Alteração da jurisprudência por meio do REsp nº 1.820.963/SP, com fixação da tese de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora - Tema 677 que foi julgado em data posterior ao depósito realizado nos autos - Modulação que se

faz necessária, considerando os princípios da segurança jurídica e tempus regit actum - In casu, não aplicação do Tema 677. Agravo desprovido" (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2000660-23.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 05/02/2024, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2024) Verifico, portanto, que o período de incidência dos consectários da mora referente à incidência do Tema nº 677 decidido pelo STJ, deve guardar relação com a data da publicação do Acórdão, ocorrido em 16/12/2022, sendo que, até essa data, prevalecia a tese de afastamento da mora em caso de garantia do juízo, entendimento que era inclusive seguido por este magistrado. Ante o exposto, HOMOLOGO o primeiro Laudo Pericial apresentado às fls. 1.735/1.746, que calculou o saldo devedor atualizado, até janeiro de 2024, sem a incidência do Tema nº 677 do STJ no montante de R\$ 286.024,78. Apresente o exequente, em 15 dias, planilha de cálculo atualizada, levando em consideração os valores apurados, conforme o laudo ora homologado, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento." ("sic", fls. 1.814/1.815 dos autos principais).

Embora o entendimento do MM. Juiz "a quo", a r. decisão agravada deve ser reformada.

Ao que se colhe dos autos, instaurado o Incidente de Cumprimento de Sentença, foi expedido Ofício às Instituições Financeiras, determinando o bloqueio da quantia de R\$ 655.058,99, em contas bancárias de titularidade do coexecutado Valter, por decisão proferida no dia 24 de outubro de 2013 (fl. 638).

Consta que o Banco Bradesco noticiou o bloqueio do saldo de R\$ 536.736,19 para 04 de dezembro de 2013, decorrente de Plano de Previdência mantido pelo coexecutado na

Instituição Financeira (fls. 649/651).

Ocorre que, determinada a transferência da quantia para conta judicial (fl. 838), o Banco Bradesco informou que cometeu “*equivoco*” e que era impossível a transferência imediata da quantia constricta, visto que os valores encontravam-se “*bloqueados em virtude de garantia de empréstimo*” (“*sic*”, fls. 842/843).

Por isso, o Banco Bradesco efetuou o depósito judicial da quantia constricta de forma parcelada, tendo sido depositada a última parcela apenas no dia 11 de outubro de 2022 (v. fls. 892, 1.152, 1503 e 1.658 dos autos principais).

Após, considerando a controvérsia acerca da existência de crédito em favor da parte exequente, corretamente entendeu o d. Magistrado de origem pela necessidade de prova pericial, concluindo o “*Expert*” pela existência do saldo credor de R\$ 286.024,78 para janeiro de 2024 (fls. 1.735/1.746 dos autos principais).

Contudo, o exequente apresentou Impugnação ao cálculo pericial, alegando a não observância da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 677 (fls. 1.756/1.760 dos autos principais).

O Perito judicial foi intimado para esclarecimento (fl. 1.773 dos autos principais). Em atendimento à determinação judicial, o “*Expert*” apresentou manifestação indicando o

saldo de R\$ 876.089,57 para julho de 2024, elaborado conforme os parâmetros de cálculo indicados pela parte exequente (fls. 1.785/1.787 dos autos principais).

Não obstante, o MM. Juiz “*a quo*” homologou o cálculo pericial apresentado nas fls. 1.735/1.746 dos autos principais, entendendo pela não aplicabilidade do Tema nº 677, do C. Superior Tribunal de Justiça, no caso, tendo em vista que o último depósito do Banco Bradesco ocorreu no dia 11 de outubro de 2022, anteriormente ao julgamento do Tema pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.814/1.815 dos autos principais), daí o Recurso.

Ora, no que tange à incidência dos consectários legais, é certo que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.820.963/SP, proferiu o entendimento de que “*Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial*” (Tema 677).

Demais, consta do v. Acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.820.963/SP, “*in verbis*”, que “*Quanto à modulação dos efeitos, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora pela **desnecessidade de modulação dos efeitos**. Vencidos a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros*

Herman Benjamin e Og Fernandes que votavam pela modulação dos efeitos”.

Assim, em que pese o entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, é mesmo cabível a aplicação imediata do Tema nº 677 do C. Superior Tribunal de Justiça no caso, ainda que a ordem de bloqueio e a transferência dos valores constrictos sejam anteriores à data do julgamento, não se havendo falar em modulação dos efeitos.

Portanto, era mesmo de rigor a determinação da prova pericial contábil, com observância do Tema nº 677 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2297675-42.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Artur Nogueira

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/02/2024

Data de publicação: 21/02/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu o bloqueio de veículos e determinou a apresentação dos veículos descritos no Renajud, sob pena de multa por ato atentatório. Inconformismo do executado. Alegação de que a execução estaria garantida por veículo antigo que entende ser suficiente para o adimplemento da dívida. Desacolhimento. **Encargos moratórios previstos no título executivo que incidem até a efetiva disponibilização da quantia em favor do credor. Tema nº 677 do C. Superior Tribunal de Justiça.** Veículo que está em más condições de conservação. Ausência de avaliação e de valor de mercado aptos a obstar o prosseguimento da execução. Manutenção da decisão combatida. **RECURSO IMPROVIDO.**

2368426-20.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Cédula de Crédito Bancário

Relator(a): Sandra Galhardo Esteves

Comarca: Presidente Venceslau

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/12/2024

Data de publicação: 09/12/2024

Ementa: Embargos de terceiro, ora em fase de cumprimento de sentença. Homologação da planilha de cálculos de atualização do débito exequendo, elaborada pela exequente. Inconformismo recursal manifestado pelo executado, pretendendo o afastamento da incidência das diretrizes do Tema 677 revisado pelo Superior Tribunal de Justiça e das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC. Descabimento. Cálculos que se mostraram corretos. Não há como afastar a aplicação dos efeitos da revisão do Tema 677 ao caso concreto ("na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial"). Ao efetuar o depósito e requerer que os valores depositados não fossem levantados (possibilitando a discussão sobre eventual excesso de execução), o executado adotou postura incompatível com o adimplemento da dívida, devendo se sujeitar às consequências de sua escolha. E não há falar em violação do princípio da segurança jurídica em razão da retroação dos efeitos da decisão de revisão do Tema 677, porquanto a modulação dos efeitos da revisão não foi aceita pela maioria da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, referida decisão opera plenos efeitos no caso concreto. Embora não tenha havido, ainda, o trânsito em julgado, faz-se necessário obedecer ao disposto no art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil: "Publicado o acórdão paradigma (...) os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". No mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o depósito para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC. E isso porque o pagamento mencionado no referido dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa e dos honorários advocatícios quando o depósito se deu a título de garantia do juízo. Apenas o pagamento voluntário, em vez da garantia do Juízo, pode afastar a incidência de tais sanções pecuniárias. Agravo não provido.

2362111-73.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda

Relator(a): José Carlos Ferreira Alves

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2024

Data de publicação: 29/11/2024

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO TEMA 677 DO STJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO. I. Caso em exame I. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em juízo de retratação, entendeu pela aplicação do Tema 677 do C. STJ, determinando a atualização do valor exequendo com os consectários da mora e a inclusão da multa contratual. 2. As agravantes alegam que o Tema 677 não se aplica aos cumprimentos de sentença em andamento, devendo ser considerada a redação anterior à revisão de 19/10/2022, e requerem a modulação do novo entendimento. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o Tema 677 do C. STJ é aplicável aos cumprimentos de sentença em andamento; e (ii) se deve haver modulação dos efeitos da nova redação do tema. III. Razões de decidir 4. Os valores depositados pelas agravantes se deram a título de garantia, seguidos de impugnação, e não de pagamento do valor executado. 5. O entendimento do C. STJ, conforme a revisão do Tema 677, estabelece que o depósito judicial não isenta o devedor do pagamento dos consectários da mora até a efetiva liberação ao credor. 6. A decisão do REsp 1.820.963, por maioria, não modulou os efeitos da revisão do Tema 677, aplicando-se imediatamente a todos os processos em

andamento. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. 8. Tese de julgamento: "1. O Tema 677 do C. STJ é aplicável aos processos em andamento. 2. Não cabe modulação dos efeitos da nova redação do tema."

2190744-78.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Issa Ahmed

Comarca: Araçatuba

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/11/2024

Data de publicação: 12/11/2024

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liquidação de sentença por arbitramento. Insurgência contra decisão que homologou laudo pericial contábil, fixando o valor devido pelo requerido à requerente em R\$ 813.100,29 (oitocentos e treze mil, cento e três reais e vinte e nove centavos), para novembro de 2023, acrescido de correção monetária e juros de mora, e reputou aplicável o novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ em relação ao Tema nº 677. Irresignação do devedor que não prospera. Perícia que foi realizada de forma hígida, fundamentada e com conhecimentos técnicos aplicados. Questionamentos sobre o referido laudo que foram detidamente analisados pelo perito, conforme os vários esclarecimentos por ele prestados. Impugnações do recorrente ao exame pericial e às suas complementações que se revelaram incapazes de desabonar as informações neles contidas. **Quanto ao Tema nº 677 do C. STJ, com a alteração trazida pelo julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.820.963/SP, em reapreciação ao referido tema, foi fixada a tese segundo a qual, "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial". Diante da rejeição da modulação dos efeitos do supracitado julgado, a nova regra possui aplicação imediata para os processos em curso, independentemente de o depósito ter ocorrido antes do supracitado precedente. Decisão recorrida mantida. Recurso não provido.***

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para determinar a correção do débito exequendo nos termos da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.820.963/SP (Tema nº 677).

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora